

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 29656671/2026 - SAP.LCT

Joinville, 29 de maio de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 160/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM TINTA ACRÍLICA A BASE D'ÁGUA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA OS SERVIÇOS

IMPUGNANTE: SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda** (documento SEI nº 29621559), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 160/2026, do tipo Menor Preço Global, para a futura e eventual Contratação de empresa especializada para execução de implantação de sinalização horizontal em tinta acrílica a base d'água, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários para os serviços.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 26 de maio de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital e seus anexos apresentam exigências que podem comprometer a adequada formação das propostas, a isonomia entre os licitantes, a competitividade e a exequibilidade contratual.

Nesse sentido, apresenta impugnação contra a composição de custo, afirmando que esta é incompatível com a equipe mínima necessária à execução contratual; também afirma que o edital não apresenta discriminação de funções essenciais, como encarregado, puxador de guia, operador de máquina, auxiliares de sinalização, equipe de apoio ao tráfego e responsável técnico de execução e argumenta que existe divergência entre a espessura exigida de 0,6 mm e a referência técnica aplicável à tinta à base de resina acrílica emulsionada em água, conforme ABNT NBR 13699.

Além disso, a Impugnante alega que o instrumento convocatório exige indevidamente atestado específico para fresagem mecânica, parcela de valor absolutamente reduzido no orçamento e finaliza afirmando que é excessiva a restrição da qualificação técnica ao exigir experiência exatamente com tinta acrílica à base d'água, sem admitir serviços tecnicamente equivalentes ou superiores.

Ao final, requer que a impugnação seja conhecida, que a sessão pública seja suspensa e que os vícios sejam sanados, com a adequada republicação do Edital e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, caso as alterações impactem a formulação das propostas

IV - DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 29621616/2025 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 29 de maio de 2026, a área técnica do Departamento de Trânsito de Joinville se manifestou por meio do Memorando SEI nº 29652654/2026 - DETRANS.UEN, assinado pelo Sr. Rodemar Arquiles Comelli, Coordenador da Unidade de Engenharia de Tráfego e pelo Sr. Paulo Rogério Rigo, Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville.

Sendo assim, a seguir apresenta-se a transcrição do documento supramencionado:

Em resposta ao Memorando 29621616 - SAP.LCT e a Impugnação (SEI 29621559) protocolada pela empresa Sinalizavia Sinalização Viária LTDA, passamos a expor os seguintes apontamentos.

Em resumo a Impugnante aduz que a composição de custo utilizada no edital é incompatível com a equipe mínima necessária à execução dos serviços. E, também questiona a ausência de discriminação de funções essenciais, como encarregado, puxador de guia, operador de máquina, auxiliares de sinalização, equipe de apoio ao tráfego e responsável técnico de execução.

Alude que há divergência entre a espessura exigida de 0,6 mm e a referência técnica aplicável à tinta à base de resina acrílica emulsificada em água, conforme ABNT NBR 13699. Questiona a exigência indevida de atestado específico para fresagem mecânica, parcela de valor reduzido no orçamento.

Por fim, alega que há restrição excessiva da qualificação técnica ao exigir experiência exatamente com tinta acrílica à base d'água, sem admitir serviços tecnicamente equivalentes ou superiores.

Pelo relatado, requer que seja recebida sua peça com efeito suspensivo, para o fim de determinar a imediata suspensão da abertura do certame na data designada, bem como, sejam conhecidas e acolhidas suas razões para retificação e/ou anulação das exigências consideradas restritivas do instrumento convocatório, seguindo-se de nova publicação com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas.

Inicialmente, há de se esclarecer que o Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS, é a Autarquia responsável pela sinalização viária no município, atendendo ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, incisos II e III:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação,

da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Sendo assim, o DETRANS elaborou os documentos que instruem a fase interna do Pregão Eletrônico nº 160/2026, destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de implantação de sinalização horizontal em tinta acrílica à base d'água, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários à plena execução dos serviços. A presente contratação decorre de demanda da Administração municipal, envolvendo serviços amplamente executados no mercado, dotados de especificações usuais e objetivamente definidas, não apresentando complexidade técnica extraordinária, razão pela qual o objeto se enquadra como serviço comum de engenharia, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

A Impugnante sustenta, em síntese, que a composição de custos, do item principal da planilha orçamentária, não contemplaria expressamente determinadas funções operacionais, tais como encarregado, puxador de guia, operador de máquina demarcadora, auxiliares de sinalização, equipe de apoio ao tráfego e responsável técnico de execução, alegando suposta incompatibilidade entre a operação exigida e a composição estimativa elaborada pela Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabelece que compete às licitantes a elaboração de suas propostas, considerando todos os custos necessários à perfeita execução contratual, levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos incidentes sobre os serviços, conforme definido no subitem 8.4.4 do instrumento convocatório:

8.4.4 - Deverá constar na proposta:

8.4.4.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética): com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

a.1) Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

a.1.1) Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

A planilha orçamentária elaborada pela Administração possui caráter referencial e estimativo, conforme disposto na alínea "a.1", do subitem 8.4.4.1 do edital, sendo disponibilizada para auxiliar na elaboração das propostas da contratação, não representando imposição de metodologia executiva única às licitantes. Assim, inexistente obrigatoriedade de individualização nominal de todas as funções operacionais eventualmente utilizadas pela futura contratada.

A definição dos valores dos serviços, para a pintura com tinta à base de resina acrílica emulsionada em água, e para a remoção de sinalização horizontal por fresagem, foram obtidos através de composições próprias, utilizando como referência itens correspondentes no SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras), tabela de preços e serviços usada como referência pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) para analisar orçamentos de obras públicas, atendendo ao disposto no art. 23, § 2º, inciso II, da Lei 14.133/21, que versa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

Assim, os preços estimados definidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 160/2026 foram elaborados com descrições que atendem às especificidades das atividades solicitadas, uma vez que os licitantes devem observar as peculiaridades de execução do objeto, o que vai ao encontro do princípio da especificidade, sendo estas situações definidas no Memorial Descritivo (Anexo V) do edital. As composições analíticas dos itens, da planilha do Anexo VIII do edital, servem de referencial (balizamento), isto é, não vinculam os licitantes à utilização destas para a apresentação do preço final. Nesse sentido, as empresas licitantes possuem duas opções distintas: utilizar, por sua conta e risco, as composições apresentadas nas descrições analíticas ou, alternativamente, alterá-las de modo a atender às especificações contidas no certame.

Custos operacionais podem estar absorvidos nos itens listados nas composições auxiliares disponibilizadas com o edital, nas despesas indiretas ou no percentual de BDI aplicado, situação amplamente admitida nas metodologias referenciais de orçamentação pública. A Administração não está obrigada a decompor individualmente cada função operacional possível da execução, desde que o orçamento estimativo reflita valor compatível com o mercado e permita a adequada formulação das propostas, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Citamos o que defende o Manual de Custos do SICRO, em seu Volume 1, conforme segue:

A utilização indiscriminada dos preços divulgados pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, sem o devido tratamento que a elaboração de um orçamento para contratação de obras públicas requer, independentemente do nível de detalhamento do projeto, constitui grave erro para a correta formação dos preços das obras de infraestrutura de transportes [...] Este entendimento se ampara no fato de que os preços de referência divulgados pelo SICRO não contêm fatores inerentes à expectativa de negociação e ganhos de escala envolvidos na execução de uma obra real, o que não é desejável para os insumos de maior relevância nos orçamentos públicos de obras de infraestrutura. (Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes, Volume 1, SICRO, p. 195).

Os parâmetros utilizados para elaboração do edital observaram o planejamento prévio da Administração e encontram-se em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, inexistindo afronta às disposições legais. Cabe às licitantes estruturar suas propostas incluindo encargos trabalhistas e operacionais. A empresa detém todas as informações necessárias no "Memorial Descritivo" para calcular o esforço técnico e os custos envolvidos, além de possuir autonomia e conhecimento técnico para estimar esses custos por si mesma.

Importante destacar, ainda, que o edital estabelece claramente que a contratada será integralmente responsável pela execução dos serviços, conforme disposições do Memorial Descritivo. Assim, eventual necessidade de ampliação de equipes, apoio operacional, execução noturna, trabalho em finais de semana ou adoção de logística específica deve ser considerada

pela própria licitante na elaboração de sua proposta comercial, conforme sua metodologia executiva e estrutura operacional.

Além disso, o certame adota o critério de julgamento pelo menor preço global, conforme definido no item 10.1 do edital, circunstância que reforça a responsabilidade das licitantes pela correta composição de seus custos, observadas suas produtividades, estratégias operacionais, eficiência empresarial e condições de execução. E, a Impugnante não demonstrou objetivamente eventual inxequibilidade do orçamento estimativo elaborado pela Administração, limitando-se a apresentar discordância quanto à metodologia de composição adotada, o que, por si só, não caracteriza ilegalidade ou vício no instrumento convocatório.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na composição orçamentária apresentada, tampouco afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual julga-se improcedente a impugnação quanto ao presente item, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

Com relação a argumentação de que o edital, e a planilha orçamentária, adotam espessura de aplicação de 0,6mm para a pintura com tinta à base de resina acrílica emulsionada em água, a Impugnante sustenta suposta divergência em relação à ABNT NBR 13699, a qual, segundo afirma, trabalharia com espessura de 0,5mm. Expõe ainda, que a diferença impactaria diretamente no consumo de material, produtividade, tempo de execução e custos do serviço.

A princípio, cumpre esclarecer que o DETRANS possui discricionariedade técnica para estabelecer os parâmetros de desempenho e durabilidade pretendidos para o objeto licitado, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e competitividade.

A referência à norma ABNT NBR 13699 constante da composição analítica tem por finalidade definir as características técnicas e de desempenho do material empregado, não impedindo a Administração de adotar espessura de aplicação superior ao parâmetro mínimo usualmente utilizado pelo mercado, especialmente quando tal exigência visa assegurar maior durabilidade, resistência ao desgaste e melhor desempenho operacional da sinalização horizontal.

Trata-se de alegação desprovida de fundamento técnico válido, uma vez que a ABNT NBR 13699, norma mencionada pela própria Impugnante, possui como objeto o estabelecimento dos requisitos e características técnicas das tintas à base de resina acrílica emulsionada em água destinadas à sinalização horizontal viária, conforme expressamente indicado em sua finalidade normativa. Nesse sentido, a referida norma disciplina parâmetros relacionados às propriedades e ao controle tecnológico do material, tais como massa específica, teor de compostos, cromaticidade, estabilidade, resistência e demais critérios de aceitação e qualidade da tinta, não estabelecendo espessura obrigatória e vinculante de aplicação da sinalização horizontal na pavimentação.

Logo, não procede a alegação de que a especificação editalícia de espessura de 0,6mm estaria em desconformidade com a ABNT NBR 13699, uma vez que a norma técnica citada não regula os critérios executivos de aplicação da pintura viária, mas sim os requisitos técnicos mínimos do material empregado. Assim, a definição da espessura de aplicação insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, a qual pode adotar parâmetros compatíveis com a durabilidade, desempenho e necessidade operacional pretendida para o objeto contratado.

Importante destacar que a espessura de 0,6mm foi considerada na formação do orçamento estimativo da contratação, inclusive mediante utilização de composições referenciais compatíveis com o consumo correspondente ao padrão técnico adotado pela Administração. Assim, não procede a alegação de ausência de compatibilidade entre a especificação técnica exigida e os preços estimados do certame.

Ademais, a eventual adoção de espessura superior ao parâmetro usual de mercado não configura irregularidade, desde que o orçamento público contemple adequadamente os quantitativos e consumos necessários à execução do objeto, circunstância observada no presente procedimento licitatório. Aqui também, a Impugnante não apresentou demonstração técnica conclusiva de inviabilidade da execução do objeto nas condições previstas no edital, limitando-se a alegar genericamente possível aumento de consumo e custos, sem comprovação efetiva de desequilíbrio ou inxequibilidade do orçamento estimado pela Administração.

Portanto, considerando que a espessura de 0,6mm decorre de opção

técnica da Administração, que os custos correspondentes foram considerados no orçamento estimativo do certame e que não restou demonstrada qualquer inviabilidade de formulação de propostas ou restrição à competitividade, julga-se improcedente a impugnação quanto ao presente item.

Em sequência, a Impugnante sustenta que a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa à execução de remoção de sinalização horizontal por fresagem mecânica seria indevida, sob o argumento de que referido item possuiria baixa representatividade econômica no orçamento global da contratação.

Cumprido destacar que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 não estabelece que a aferição da relevância técnica esteja condicionada exclusivamente ao percentual financeiro do item no orçamento global. Ao contrário, o dispositivo legal utiliza critérios autônomos ao mencionar “parcelas de maior relevância ou valor significativo”, permitindo que a Administração identifique como tecnicamente relevante determinada parcela cuja complexidade operacional, risco executivo ou potencial impacto sobre a execução contratual justifiquem a exigência de comprovação específica de capacidade técnica.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse contexto, o §1º do referido artigo apenas estabelece parâmetro objetivo para caracterização do “valor significativo”, sem afastar a possibilidade de reconhecimento da relevância técnica própria de determinado serviço, sobretudo quando sua execução inadequada puder comprometer a integridade do objeto, gerar prejuízos ao patrimônio público ou ocasionar riscos à segurança operacional, não restringindo tal análise exclusivamente ao critério econômico-financeiro ou percentual de representatividade no orçamento global.

A remoção de sinalização horizontal por fresagem mecânica consiste na raspagem controlada da película existente por meio de equipamento apropriado com regulagem de profundidade, garantindo a preservação do pavimento contra danos estruturais. O serviço deve ser executado com controle operacional, e sinalização de segurança adequadas, para viabilizar o trabalho em vias urbanas, sendo finalizado com a limpeza dos resíduos para deixar a superfície perfeitamente preparada para a nova sinalização.

Embora o item possua menor representatividade financeira, em relação ao valor global estimado da contratação, sua execução inadequada pode comprometer diretamente a qualidade final dos serviços, ocasionar danos ao revestimento asfáltico, gerar retrabalhos, aumentar custos administrativos e comprometer a segurança da circulação viária. Não se trata de atividade meramente acessória, mas de procedimento executivo que demanda controle de abrasividade, compatibilidade com o revestimento existente e adequada operação do equipamento fresador, especialmente em vias urbanas em funcionamento, nas quais eventual falha pode comprometer a segurança viária, a integridade do pavimento e a durabilidade da nova sinalização horizontal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP teceu comentários ao art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21, expondo que:

(...)

A exigência de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Consideram-se parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

De se observar que a exigência de comprovação,

concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação.

Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação - as de maior relevância ou as de valor significativo -, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.

Vejam que a identificação de quais parcelas serão exigidas comprovações, para fins de habilitação técnica, assenta-se em ato motivado da Administração.

Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação.

Ao contrário, em obras não revestidas desses conceitos ou quando não se sobrelevem parcelas relevantes, importando mais o peso financeiro na contratação, itens que se enquadrem no limite estabelecido poderão submeter-se a comprovação, de maneira igualmente justificadas.

Sobre essas parcelas as comprovações de quantidades mínimas não excederão a 50%, sem limitação de tempo e de locais específicos quanto à execução do objeto.

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP. Comentários ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>. Acesso em: 28 de maio de 2026.

A definição das parcelas sujeitas à comprovação técnica decorre do Estudo Técnico Preliminar (SEI 29274789), que identificou a sinalização horizontal com tinta acrílica e a remoção por fresagem mecânica como elementos críticos para o sucesso da contratação, consoante ao art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Embora o item de fresagem represente uma expressão financeira diminuta no orçamento estimado, sua exigência fundamenta-se na relevância técnica e no impacto que detém sobre o todo contratado.

Exposto isso, a exigência editalícia não se mostra excessiva ou desproporcional, uma vez que o quantitativo mínimo exigido para comprovação técnica guarda compatibilidade com a dimensão do objeto licitado e visa assegurar que a futura contratada possua experiência mínima na execução da metodologia prevista contratualmente, conforme definido no item 9.6, alínea "n", e seguintes, do edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 30% (trinta por cento) do total a ser executado, ou seja:

n.1) 51.000 m² (cinquenta e um mil metros quadrados) de sinalização horizontal com tinta a base de resina acrílica emulsionada em água;

n.2) 1.275 m² (um mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados) de remoção de sinalização horizontal por fresagem mecânica.

n.3) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

Dessarte, mostra-se como medida acautelatória e estritamente vinculada à garantia da execução contratual, atendendo ao critério de julgamento da proposta, definido no Edital, e a Lei nº 14.133/21. Ao balizar o requisito de capacidade técnico-operacional em apenas 30% do total a ser executado, o DETRANS adotou uma postura moderada e amplamente favorável à competitividade, situando-se abaixo do limite máximo de 50% positivado pela Nova Lei de Licitações. Essa margem comedida afasta qualquer alegação de barreira desarrazoada ao mercado, assegurando que o quantitativo mínimo exigido guarde estrita compatibilidade e proporcionalidade com a dimensão real do objeto licitado.

Aliás, o edital mitigou o rigor do certame ao prever expressamente a permissão para o somatório de atestados, viabilizando a participação de empresas de médio e pequeno porte que demonstrem aptidão técnica gerencial e operacional ao longo de sua trajetória no mercado, em total alinhamento com os precedentes da Corte de Contas Federal:

Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital. Acórdão 1983/2014-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

No caso em tela, a remoção de sinalização por fresagem mecânica configura uma operação que, por vezes, antecede o serviço principal. A ausência de expertise da contratada na operação desse maquinário insurge o risco iminente de causar danos severos ao pavimento asfáltico existente, o que geraria custos de recomposição substancialmente superiores ao valor originalmente previsto para o serviço de fresagem, acarretando o desperdício de recursos públicos.

Portanto, a comprovação de experiência prévia na execução dessa metodologia específica mostra-se indispensável para afastar o risco de falhas que comprometeriam a integridade do patrimônio público e a segurança viária local.

Diante desse cenário, resta amplamente demonstrado que as exigências editalícias são legítimas, proporcionais e devidamente motivadas pela complexidade técnica e pelos riscos envolvidos, cumprindo o dever da Administração de assegurar que a futura contratada disponha da robustez

operacional necessária para a fiel, segura e integral execução do objeto. A exigência impugnada possui pertinência direta com os serviços efetivamente previstos no objeto e busca resguardar o interesse público quanto à correta execução contratual, não havendo demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, resta improcedente a impugnação quanto ao presente item, mantendo-se inalteradas as exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Por último, a Impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência específica em execução de sinalização horizontal com tinta à base de resina acrílica emulsionada em água configuraria restrição indevida à competitividade, defendendo a admissão de atestados relativos a outros materiais supostamente equivalentes ou superiores, tais como tinta acrílica viária, termoplástico e outros sistemas de demarcação retrorrefletiva viária.

Novamente destacamos que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto pretendido e os requisitos mínimos de qualificação técnica necessários à adequada execução contratual, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e pertinência com o objeto licitado.

A exigência editalícia não impõe identidade absoluta de objetos, mas busca assegurar que a futura contratada possua experiência mínima específica em serviços compatíveis com a solução técnica adotada pela Administração, circunstância diretamente relacionada à garantia da adequada execução contratual.

Outra vez, citamos o item 9.6, alínea "n" do edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 30% (trinta por cento) do total a ser executado, ou seja: (grifo nosso).

Verifica-se que a redação do edital já contempla a possibilidade de apresentação de atestados relativos a serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado. Tal previsão evidencia que a Administração não restringiu a comprovação técnica exclusivamente à execução de serviços idênticos com tinta à base de resina acrílica emulsionada em água.

Porém, cumpre ressaltar que a Administração não está obrigada a admitir atestados referentes a qualquer tecnologia distinta daquela efetivamente contratada, sobretudo quando a experiência exigida guarda pertinência direta com o objeto licitado e se mostra tecnicamente justificável.

Dessa forma, admite-se a comprovação de experiência mediante execução de outros sistemas de demarcação retrorrefletiva viária, desde que reste demonstrada compatibilidade técnica e operacional com os serviços objeto da presente contratação, observada a análise técnica da documentação apresentada no momento da habilitação.

Portanto, considerando que a interpretação defendida pela Impugnante já encontra amparo na redação atualmente prevista no edital, julga-se improcedente a impugnação quanto ao presente item, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

Ressalta-se, por fim, que o direito de impugnar o edital deve ser exercido de maneira tecnicamente responsável e compatível com os princípios da boa-fé e da eficiência administrativa. Alegações genéricas, desacompanhadas de comprovação concreta de irregularidade ou inviabilidade técnica, não contribuem para o aperfeiçoamento do certame e podem ocasionar atrasos desnecessários à regular continuidade do procedimento licitatório e ao atendimento do interesse público envolvido na contratação.

Sem mais, o Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS, através da Unidade de Engenharia de Tráfego, encontra-se à disposição para

eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 160/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90160/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 29/05/2026, às 09:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/05/2026, às 16:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/05/2026, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29656671** e o código CRC **94B130E2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.069960-5

29656671v9